DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5161/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12202/2014
PROTOCOLO	: 1528571
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: SOS MASTER INFORMÁTICA LTDA-ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: INCLUSÃO NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DIVERSOS DE INFORMÁTICA, PARA MANUTENÇÃO DE REDE DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PÁRANAÍBA - MS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 083/2014 (Ata de Registro de Preços nº 025/2014), firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa SOS Master Informática Ltda. - ME, tendo por objeto a inclusão no sistema de registro de preços de materiais diversos de informática para manutenção de rede de processamento de dados para atender as diversas secretarias do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-1993/2015 (fls. 198–200), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de registro de preços.

No mesmo sentindo, pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do r. parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-2726/2015 (fls. 201/202), opinando pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização da ata.

É o relatório.

A presente análise recai sobre a legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 083/2014 e a formalização da respectiva Ata de Registro de Preços nº 025/2014.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo licitatório Pregão Presencial nº 083/2014 apresenta conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/93[1] e alterações, Lei Federal nº 10.520/02[2] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[3], restando clara a sua regularidade.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2014, esta apresenta conformidade com as disposições legais pertinentes, em condições para a sua execução, estando devidamente formalizada e dentro dos prazos regimentais.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 083/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2014 (1ª fase), tendo como partes a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa SOS Master Informática Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 70, §2º[5], do Regimento

[1] Lei Federal que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Lei Federal que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela REMESSA dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira correspondente.

Campo Grande, MS, 04 de agosto de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.